



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 0023501-04.2012.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são embargados INSTITUTO ESCOLA BRASIL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), ANTONIO CELSO FARIA, PERCIVAL NOGUEIRA, LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 26 de março de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27649 e 27652

Embargos de Declaração Cível nº 0023501-04.2012.8.26.0053/50000 e 50001

Assunto: Responsabilidade

Embargantes/embargados: Município de São Paulo, IEB e outros

Comarca: São Paulo

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação. Hipótese de vício atinente à omissão no julgado. Objeto do recurso. Atribuição de caráter infringente para reexame da matéria.

EMBARGOS DO MUNICÍPIO. OMISSÃO. Vício não configurado. Não identifico as hipóteses que autorizam o provimento do recurso de fundamentação vinculada. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissões na decisão colegiada quanto à prescrição, legitimidade passiva, dimensão quantitativa da indenização e honorários recursais. Relevante destacar que esta relatoria ficou designada para o acolhimento do pedido subsidiário em relação ao capítulo que versa sobre a limitação da indenização. O acórdão é integrado pelo voto do relator sorteado, que enfrenta a questão associada à ilegitimidade das instituições financeiras e à prescrição. A partir da divergência, nesse ponto, a decisão colegiada excluiu o deck da indenização, porque não identificou uso privativo da área pelo embargado, anotando, ainda, que os eventos culturais realizados no espaço foram autorizados pelo município. O recurso do Instituto Escola Brasil foi parcialmente provido. Impossibilidade de arbitramento de honorários recursais em favor do Município na situação de provimento parcial do recurso. A majoração da verba só é possível se houver fracasso total do recurso. Inteligência do Tema 1059 do STJ. O julgado analisa e menciona expressamente questões que ora são reiteradas em sede de embargos de declaração.

EMBARGOS DO IEB. O voto condutor abordou e rejeitou as alegações de prescrição, incidência da SELIC e de boa-fé do Instituto Escola Brasil. A prescrição trienal não foi acolhida, pois a turma julgadora aplicou a prescrição quinquenal. A decisão colegiada rejeita, expressamente, a alegação de boa-fé do IEB. A limitação da indenização decorre da ausência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

uso privativo do espaço reservado para o deck e não do acolhimento da alegação de boa-fé do instituto.

FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A parte quer rediscutir a matéria enfrentada pela decisão colegiada, sem, contudo, apresentar a hipótese que alberga o tratamento excepcional e permite a atribuição de efeito modificativo para os embargos declaratórios. O meio de impugnação não se presta para rediscutir a matéria “sub judice” e buscar efeito infringente. A elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210 e 114/351). Inadmissível seu manejo para discutir a correção do provimento judicial. Inocorrência de contradição ou omissão capaz de qualificar o resultado do julgamento. Hipótese de desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. Inocorrência de exigência atinente à menção expressa de disposição legal da órbita federal ou de norma constitucional. Matéria veiculada examinada e tratada no julgamento do recurso. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

REJEITADOS AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO opôs embargos de declaração aduzindo, em suma: (i) a ausência de análise da alegação de exclusão indevida do Santander e do Santander Leasing do polo passivo; (ii) o pedido de provimento do recurso para que as instituições financeiras sejam condenadas solidariamente com o Instituto Escola Brasil ao pagamento da indenização fixada; (iii) a omissão sobre a alegação de inexistência de prescrição parcial das verbas no período compreendido entre 15.9.05 e 11.6.07; (iv) a estrutura do deck foi essencial para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a consolidação do fundo de comércio irregular pois serviu de estímulo ao consumo nos centros comerciais; (vi) a necessidade de majoração da verba honorária em favor do Município; (vii) o pedido de prequestionamento explícito da matéria.

INSTITUTO ESCOLA BRASIL também opôs embargos de declaração sustentando, em síntese: (i) a omissão quanto ao pedido de incidência da SELIC a título de juros de mora durante todo o período da indenização, desde a citação até efetivo pagamento; (ii) a omissão em relação à alegação de consumação da prescrição trienal; (iii) a omissão sobre a alegação de direito aos frutos percebidos durante a posse de boa-fé.

É o breve relatório.

As impugnações apresentadas pelos embargos de declaração opostos pelo Município envolvem três capítulos. O primeiro envolve a falta de apreciação da alegação de legitimidade passiva das instituições financeiras. O segundo diz respeito à omissão sobre a não consumação da prescrição. O terceiro associa-se à necessidade de inclusão da área do deck na indenização. O quarto envolve o pedido de majoração dos honorários em favor do Município.

Não identifico as hipóteses que autorizam o provimento do recurso de fundamentação vinculada.

O voto do relator sorteado enfrenta, a contento, as alegações voltadas a afastar ilegitimidade das instituições financeiras e de consumação da prescrição:

“Quanto à ilegitimidade passiva dos requeridos Credicenter Empreendimentos e Promoções e ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A, atualmente Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil e Banco Santander (Brasil) S.A., a sentença também deve ser mantida. O IEB possui personalidade jurídica própria, e embora o projeto “Alameda das Flores” tenha sido inicialmente promovido com o apoio das instituições financeiras, deve ser considerado que tais associados não foram responsáveis pela execução do projeto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A classificação das instituições financeiras como meros associados do IEB se pode confirmar pela ata de assembleia geral extraordinária juntada às fls. 665/670. Assim, deve ser mantido no polo ativo da ação tão somente o Instituto Escola Brasil

[...]

O cálculo pericial considerou, para fins de indenização, o valor mensal da área pública, tendo a r. sentença considerado o critério de retribuição mensal locativa para apuração do valor a ressarcir, reconhecendo a prescrição da indenização pelo uso indevido do bem público no período anterior a 11 de junho de 2007, tendo em vista que a ação foi distribuída em 11 de junho de 2012. O método de apuração da indenização utilizado pelo perito judicial, e acolhido pelo juízo de origem, baseado no valor mensal de locação, é o que mais se adequa ao caso, diante do uso privativo do bem pelo particular. Neste sentido:

'Ação de Cobrança. Pretensão ao ressarcimento pela irregular ocupação de área pública, e que foi objeto de anterior ação, na qual foi determinada a desocupação da área, bem como o desfazimento das vagas de garagem das unidades condominiais, e retirado o portão que obstava o acesso à área pública. Município que busca compelir o condomínio ao pagamento de valores relativos ao período de ocupação. Sentença de improcedência. Recurso da Municipalidade buscando a inversão do julgado. Acolhimento. Ilegitimidade passiva não caracterizada. Prescrição aplicável à espécie que é a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32, em atenção ao princípio da igualdade. Condomínio que deve responder pela irregular ocupação da área pública, conforme apurado em perícia judicial. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1015695-80.2021.8.26.0053; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023).'

'Agravamento de instrumento. Ação de reintegração de posse c.c. indenização em fase de cumprimento de sentença. Condenação ao pagamento de aluguéis relativos ao período da ocupação irregular da área pública. Nulidade dos atos praticados a partir da intimação para pagamento (CPC/73, art. 475-J). Publicação que não menciona o nome do Advogado da empresa executada. Atos anteriores que não causaram prejuízo aos executados. Critérios de incidência dos juros de mora que poderão ser discutidos em momento processual oportuno. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2137798-13.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Violante; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/07/2017; Data de Registro: 11/07/2017).'

Portanto, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, a apuração anterior aos 5 anos do ajuizamento da ação foi atingida pela prescrição quinquenal" (fls. 1.618/1.621).

Como se vê, o voto do relator sorteado, integrante do acórdão, apreciou e rejeitou as alegações associadas à legitimidade de parte e de

prescrição.

A divergência parcial em relação ao voto condutor foi apresentada na sessão de 13.11.24 foi parcial (fls. 1.568).

Conforme salientado no acórdão, esta relatoria ficou designada para o *“acolhimento do pedido subsidiário em relação ao capítulo que versa sobre a limitação da indenização”* (fls. 1.601).

Na sessão de 12.2.25 o voto parcialmente divergente, acolhendo o pedido subsidiário do EIB, foi sagrado vencedor.

Não houve divergência em relação aos demais capítulos, tampouco em relação àqueles envolvendo legitimidade de parte e prescrição.

O acórdão é integrado pelo voto desta Relatoria e pelo voto do relator sorteado, que reconhece a ilegitimidade das instituições financeiras e a prescrição (fls. 1.607/1.621).

Como se vê, não há omissão, pois o julgado apreciou a questão suscitada pela parte.

O terceiro capítulo diz respeito à necessidade de inclusão da área do deck no valor da indenização.

Acontece que a decisão colegiada menciona, expressamente, que o espaço público ocupado pelo deck não foi objeto de exploração econômica e que o equipamento viabilizou melhor ocupação da área e atendimento do interesse público, servindo como palco para apresentações e eventos realizados gratuitamente pelo instituto.

A turma julgadora não identificou o uso privativo do espaço reservado para instalar o deck, livremente acessado pelos usuários da área, sem restrição ou limite temporal de permanência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os julgadores delimitaram a ocupação irregular à área dos quiosques onde se desenvolviam as atividades comerciais. Excluíram o deck do valor da indenização considerando que os eventos culturais nele realizados foram autorizados a contento pelo município.

O quarto capítulo associa-se à omissão do provimento jurisdicional quanto à majoração dos honorários em favor do Município.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou no Tema 1059:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

“*In casu*”, o recurso do Instituto Escola Brasil foi parcialmente provido. Assim, não há falar em honorários recursais em favor do Município pois a majoração da verba só é possível se houver fracasso total do recurso.

As impugnações apresentadas pelos embargos de declaração opostos pelo IEB envolvem três capítulos. O primeiro envolve a falta de apreciação da alegação de incidência da SELIC em todo o período. O segundo diz respeito à omissão sobre a consumação da prescrição trienal. O terceiro associa-se à boa-fé do IEB como óbice à pretensão indenizatória do Município.

Conforme salientado, a divergência desta relatoria foi parcial, apenas para acolher o pedido subsidiário de limitação da indenização.

O voto condutor manteve os consectários legais fixados na sentença. A fundamentação considera a observância dos precedentes qualificados fixados no Tema 810 do STF e 905 do STJ até a EC 113/21, a partir de quando

deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC (fls. 1.617).

Quanto à prescrição, não foi acolhida a alegação de incidência da prescrição trienal prevista no Código Civil. O voto condutor reconhece a incidência da prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, em homenagem ao princípio da isonomia (fls. 1.621).

Em relação ao terceiro capítulo, o provimento jurisdicional não reconheceu a boa-fé do IEB.

O voto do Desembargador Antonio Celso Faria afasta, expressamente, a alegação de boa-fé nos seguintes termos:

“Sendo do conhecimento da requerida a falta de permissão de uso do bem público, e considerando-se que o procedimento administrativo não tinha sido concluído quando da instalação do projeto, não há como se acolher a alegação de boa-fé. Ausente a boa-fé, não se pode falar em direito aos frutos percebidos. Tampouco é caso de dedução das despesas de produção e custeio, conforme entendimento já firmado na jurisprudência, que culminou com a edição da Súmula nº 619 do C. STJ” (fls. 1.616 - grifamos)

Como se vê, as alegações recursais foram apreciadas a contento no voto do Desembargador Antonio Celso Faria. Não houve divergência desta relatoria em relação aos capítulos que apreciaram as alegações de prescrição, consectários de mora e alegação de boa-fé do IEB.

Na verdade, percebe-se que a parte quer rediscutir a matéria enfrentada pela decisão colegiada, sem, contudo, apresentar a hipótese que alberga o tratamento excepcional e permite a atribuição de efeito modificativo para os embargos declaratórios.

Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria *sub judice* e buscar efeito infringente. A elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351). Não se justifica o

seu manejo para discutir a correção do provimento judicial. Opera-se verdadeiro desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

Nesta hipótese, *“não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição”* (STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.05.92).

Conforme bem asseverou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *“se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação”* (STJ, REsp n. 166.649/RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002).

Ressalto que mesmo após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”* (STJ, EDcl no MS n. 21.315/DF, 1ª Seção, rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada TRF 3ª Região, j. 08.06.2016).

Os embargos declaratórios também foram interpostos com fins de prequestionamento, o que anuncia a necessidade de expressa menção do dispositivo legal e dos argumentos apresentados.

Como se sabe, *“é desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum”* (STJ, AgRg no REsp n. 1.127.411/MG, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.02.2010), de forma que, *“inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tenham sido suficientes para embasar a decisão” (STJ, REsp n. 739.711/MG, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.11.2006).

No mesmo sentido: STJ, EDcl no REsp n. 1.334.142/PR, 2ª Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 21.11.2013; STJ, EDcl no REsp n. 1.351.784/SP, 4ª Turma, rel. Min. Raul Araújo, j. 19.02.2013.

Ante o exposto, rejeito ambos os embargos de declaração.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator